

**INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO
PARAOPEBA – ICISMEP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
COMISSÃO ESPECIALTEMPORÁRIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA**

Processo Licitatório nº 75/2021

Concorrência nº 01/2021

HYGEA GESTÃO E SAÚDE LTDA., devidamente qualificada nos autos supra, vem, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu procurador abaixo assinado, apresentar as **Razões de Recurso**, o que faz com fulcro no art. 5º, LV, da CF/1988; Lei nº 10.520/2002; art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e item 14.1.1. o edital, bem como nas seguintes razões:

I. A r. decisão recorrida.

Pela r. decisão recorrida a Comissão Especial Temporária de Avaliação Técnica desclassificou a empresa Hygea Gestão e Saúde da Concorrência nº 01/2021 sob a justificativa de teria essa deixado de apresentar documentos obrigatórios na fase de análise técnica, a teor do que determinaria 13.1.7.

Segundo a decisão, teria a Hygea deixado de apresentar Proposta Técnica na forma descrita no item 11.3, o que inviabilizaria a regular análise de sua capacidade técnica e operacional e se as atividades apresentadas contemplavam as especificações técnicas exigidas em Edital.

Referida decisão, entretanto, há que ser revista à medida em não representa melhor expressão do direito e, ainda, deixa de considerar ter havido pela Hygea a regular apresentação dos ferramentas e critérios que seriam objeto de pontuação, a teor do que determina o Projeto Básico

É o que se passa a analisar.

II. A apresentação de Proposta Técnica e atendimento dos critérios de avaliação

O Projeto Básico anexo ao Edital determina que a avaliação da concorrentes seria realizada mediante a verificação da documentação necessária que comprovaria a pontuação pretendida.

Para tanto, seriam observados os seguintes critérios:

- a) O mérito intrínseco e a adequação ao Instrumento Convocatório da proposta apresentada;
- b) A capacidade técnica e operacional dos participantes;
- c) O ajustamento da proposta às especificações técnicas;
- d) A habilitação das pessoas jurídicas interessadas depende do atendimento de todas as exigências mínimas contidas neste Projeto Básico e no futuro Edital.
- e) As propostas das licitantes que não tenham sido preliminarmente desclassificadas serão avaliadas e pontuadas com base nos critérios estabelecidos no Quadro a seguir:

Na sequência, o Edital apresenta em quadros os itens que seriam **valorados mediante a concessão de pontuação, competindo a licitante demonstrar que:**

1. Prestou serviços análogos ou semelhantes ao objeto concomitantemente em unidades e/ou serviços de saúde distintos:
2. Capacidade operacional mensal de atendimentos médicos em especialidades médicas (consultas, exames e procedimentos) – expresso em quantidades:
3. Capacidade operacional mensal de atendimento dos profissionais médicos em urgência, emergência e internação. (carga horária concentrada):
4. Atendimentos de média complexidade (atendimento a áreas de especialidades médicas):
5. Período de experiência em execução de serviços, análogos ou semelhantes ao objeto, por contratação:
6. Realização de cirurgias eletivas de média complexidade por especialidade médica:
7. Utilização de sistema informatizado de gestão em saúde ou similar, compatível com a maioria dos sistemas de informação do Ministério da Saúde controle e acompanhamento dos serviços/cobertura dos serviços propostos no objeto.
8. Utilização de sistema informatizado para controle e acompanhamento de serviços médicos, com módulos, semelhantes à gestão de escalas, cobertura dos serviços, gestão da produção etc.
9. Tempo de exercício de Responsável Técnico Médico da Licitante:
10. Responsável Técnico (médico), que tenha realizado ou participado da administração e gerenciamento de unidade de saúde da Rede Assistencial de Saúde e Assistência Hospitalar, equivalente ou semelhante ao objeto da presente licitação, nos seguintes tipos: Experiência em gestão de unidades e/ou de Redes de Atenção Básica; Experiência em gestão de unidades de especialidades médicas e/ou de SADT; Experiência em gestão de serviços de saúde em urgência e emergência; Experiência em gestão de serviços de saúde em unidade hospitalar;
11. Apresentação de programa de integridade:

Todos os documentos acima citados foram devidamente apresentados pela Hygea, que item a item demonstrou sua capacidade técnica e operacional para atender ao ICISIMEP.

Ocorre que pela não apresentação de documento escrito que contivesse sumário ou índice da documentação e que contivesse a denominação Proposta Técnica, o qual irrelevante para fins de pontuação, foi a Hygea desclassificada do certame.

Tal decisão, entretanto, afigura-se por demais rigorosa e acaba por ferir a competitividade do certame, que deveria viabilizar à administração a contratação de melhor proposta para a prestação dos serviços em saúde descritos na exordial, em evidente contrariedade à Lei 8.666/1993.

Inicialmente, não se pode olvidar que mesmo tendo a r. decisão afirmado que o documento “Proposta Técnica” seria indispensável à avaliação da licitante, que se verifica o teor do documento “Avaliação e Classificação – Pontuação” da Avante, esse sequer foi mencionado.

Nenhuma pontuação foi atribuída à Avante pela apresentação desse e nenhum dos itens ou referências contidos na proposta apresentada por essa foram valorados, o que evidencia sua baixa irrelevância.

De acordo com os critérios de julgamento das propostas técnicas apresentados pelo edital, o máximo que a falta do documento suscitada pela Administração poderia produzir seria a não obtenção de pontuação àquele sumário (ou proposta técnica).

Até mesmo porque a execução dos serviços objeto do edital não guarda relação direta com as informações que deveriam ser apresentadas na Proposta Técnica.

À licitante vencedora não é conferido o direito de prestar o serviço da forma como lhe aprouver ou da forma apresentada em proposta. Pelo contrário, fica essa adstrita e vinculada ao edital e ao termo de referência que especifica a prestação do serviço.

Ora, o edital não estabeleceu que critérios deveriam ser contemplados pela proposta técnica, tampouco previu os parâmetros que seriam considerados para sua avaliação, o que evidencia a baixa a pequena relevância dessa.

Não há sentido em se desclassificar a Hygea e descartar a melhor proposta sob a justificativa de que não teria sido apresentados documentos desnecessários, conforme iterativa jurisprudência e doutrina modernos:

TCU (Tc-004.835/2011-5. Acórdão nº 1291/2011 – TCU. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julgado em 18/05/2011.):

“Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.”

Ainda:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES:
CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
4. Recurso provido.” (STJ, RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 01/12/2003)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR

CNPJ: 80.769.680/0001-41

Matriz: Rua Buenos Aires, 444 – Cj 131 – Batel, Curitiba/PR. CEP: 80.250-070

Fone: 41 3027-8527

PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento. (4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU DJES de 30/01/2012).

Também a doutrina aponta para esse sentido:

“a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. Ed. Zênite. 2ª Edição: 2005. Fls. 14)

Hely Lopes Meirelles diz que “o procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Edição. Editora Malheiros: São Paulo, 2008. P. 275)

Em prol do formalismo exacerbado não se pode ignorar que houve pela Hygea a apresentação de documentos capazes de demonstrar sua

capacidade técnica e operacional, os quais descrevem de forma clara a precisa seus conceitos, objetivos, funcionalidades e especificidades técnicas, assim como suas formas de implantação e permitiriam a Administração que confirmasse a qualidade técnica comprovada pela empresa, razão pela qual a irregularidade suscitada na decisão que a desclassificou representa apenas erro formal perfeitamente sanável.

E ainda se suscite eventual violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que o edital é instrumento processual utilizado na persecução de um fim e não pode ser interpretado de forma estanque e pragmática, com o fim em si mesmo.

As disposições contidas no instrumento convocatório visam estabelecer parâmetros e condições que conduzem e delimitam a participação dos interessados no processo licitatório, não entanto, podem ser relativizadas e interpretadas de forma subjetiva quando se busca o melhor interesse da Administração.

Nesse sentido, Rafael Carvalho Rezende Oliveira, na obra “Licitações e Contratos Administrativos” (Rio de Janeiro: Forense. 2012) explica que:

“A licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade”.

Ademais, Maria Cecília Mendes Borges, ao abordar o tema em artigo publicado na Revista do TCU 105 (p.91-100)¹, afirma que:

Com a burocratização do processo, bons licitantes são afastados, a concretização da vantajosidade é dificultada, a isonomia é abalada, pelo que se deve sempre perquirir da relevância de cada exigência para a contratação e para a prestação do objeto da licitação em si, tendo em

¹ <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/522/573>.

vista a parcela da sociedade a que se dirige e o ordenamento jurídico em que se insere.

A vantajosidade, que deve ser o critério presente de forma constante no procedimento licitatório, acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo. O extremo formalismo é exigência obstrutiva à participação nas licitações. Sem formalismo exacerbado, ganha a sociedade, que terá garantia da obtenção da vantajosidade, ganha a Administração Pública, na direção de processo menos burocrático, ampliando a competição, e ganham os licitantes, com conhecimento prévio das regularidades exigidas. Em última análise, o excesso de formalismo conduz a um excesso de injustiça

E para tanto, vale-se de posicionamento já exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual afirma:

Por fim, é de se registrar a posição do Superior Tribunal de Justiça em alguns de seus julgados, que consideraram que “o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”, sendo de se observar a “ratio legis”, se os termos do ato impugnado foi “perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico)”, isso no julgamento do MS 5418/DF (DJ 1-6-98, p. 24), de sua 1ª Seção, relatado pelo Ministro Demócrito Reinaldo. No mesmo sentido, no ROMS 12517/RS (DJ 23-9-02, p. 224), da 1ª Turma, relatado pelo Ministro Milton Luiz Pereira, no qual se concluiu que o formalismo deve ser moderado.

A decisão ora recorrida é claro exemplo do formalismo exacerbado tomado pela comissão de julgamento, que a despeito de ter a sua disposição todos os elementos e documentos que compõe a Proposta Técnica apresentada pela Hygea, sequer os analisou ou lhe concedeu a pontuação pertinente sob a justificativa de que não teria havido a apresentação do documento descrito no item 11.3, o qual irrelevante quando se consideram os parâmetros técnicos descritos no edital para avaliação da proposta. Não se pode admitir.

Na tentativa de se mostrar razoável, a r. decisão afirma que: “...a existência de Proposta Técnica é necessária para a verificação de atendimento do participante ao Instrumento Convocatório, para a análise de sua capacidade técnica e operacional, e para avaliar se as atividades contemplam as especificações técnicas.

A justificativa não se sustenta pois da mera análise dos documentos encaminhados pela Hygea se verifica ter havido a apresentação de todos os quesitos técnicos descritos objeto de julgamento pela Administração.

A título de exemplo, houve pela Hygea a apresentação de Manual Institucional – Canal de Denúncias”, que traz informações claras e precisas acerca de seu funcionamento, canais de comunicação e forma de implantação, assim como o tratamento dado às denúncias.

Foi também apresentado Manual de Institucional – Código de Conduta Ética, que descreve a empresa, missão, visão e valores, políticas institucionais, de relacionamento, políticas de *compliance*, explicitando a forma de atuação da empresa no mercado, as quais regeriam também a relação estabelecida com o ICISMP.

Os demais documentos que formaram a Proposta Técnica foram também apresentados, todos contendo informações claras e precisas que possibilitariam sua correta avaliação se não fosse a liberalidade e excesso de formalismo da comissão.

Por não representar a melhor expressão do direito e por se mostrar por demais formalista, violando o princípio da instrumentalidade do processo e competitividade do certame, requer seja reformada a r. decisão ora recorrida, para o fim de classificar a Hygea e viabilizar a avaliação dos documentos da proposta técnica devidamente encaminhados.

IV. Requerimento

Por todo exposto, e do que certamente suprirão os Doutos conhecimentos de Vossa Senhoria, requer-se, o conhecimento do presente recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, requer-se a procedência total do recurso para o fim de declarar a Hygea Gestão e Saúde devidamente habilitada, viabilizando assim a avaliação do elementos e documentos de sua proposta técnica.

Se não houver reconsideração, pede-se a remessa dos autos à autoridade hierárquica superior a quem se requer o provimento do recurso para reformar a decisão na forma acima.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 22 de outubro de 2021.

HYGEA GESTÃO E SAÚDE LTDA.